



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.162 - PE (2018/0245133-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODRIGO GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS. INSTRUÇÃO AINDA NÃO INICIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. Tem-se do andamento processual que a ação não se desenvolve de forma regular, com o insucesso das três audiências designadas para instrução e julgamento, para o qual não contribui o paciente.

2. Reconhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras.

3. Ordem concedida para fixar ao paciente medidas cautelares diversas, tais como: comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento periódico em juízo, nas condições a serem fixadas pelo Juiz do feito, para informar e justificar suas atividades, e recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h), nos finais de semana e feriados. O Juiz da causa, desde que de forma fundamentada, poderá fixar outras cautelas. Fica o paciente informado, desde já, que o descumprimento das medidas impostas poderá dar causa à nova prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de *habeas corpus*, sendo acompanhado pelos Senhores Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.162 - PE (2018/0245133-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rafael Ferreira da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Abreu e Lima/PE decretou, em 18/5/2017, a prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática do crime do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (fls. 30/31 – Processo n. 0000453-45.2017.8.17.0100).

Alegando excesso de prazo na formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, que, por sua vez, denegou a ordem (fls. 51/59 – *Habeas Corpus* n. 0002878-20.2018.8.17.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal na prisão preventiva, ante o excesso de prazo.

Diz-se que *nada justifica uma pessoa estar presa há mais de 1 ano e 3 meses sem qualquer tipo de julgamento, numa demonstração cabal de "desprezo estatal pela liberdade do cidadão* (fl. 4).

Requer-se, pois, a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva, substituindo-a *por outras medidas cautelares* (fl. 5).

Em 18/9/2018, foi indeferida a liminar (fls. 67/69).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do *writ*, já que ausente flagrante ilegalidade (fls. 73/76).

O paciente informou a este Juízo que a audiência prevista para o dia 4/10/2018 não ocorreu, pois foi desmarcada a pedido do próprio Juiz da causa, tendo em vista ter ele sido convocado para ministrar curso na cidade de Petrolina/PE (fls. 79/80).

E, finalmente, informou, ainda, que a audiência realizada no dia 12/10/2018 – além de não terem sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(de um total de oito só compareceram três – fl. 87) – foi anulada pelo próprio Juízo, pois a gravação da mídia não funcionou a contento, sendo designada, então, uma nova audiência para o dia 16 de abril próximo (fls. 93/95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.162 - PE (2018/0245133-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): Antes de analisar o mérito do presente *writ*, consultei no portal eletrônico do Tribunal de Justiça o andamento do processo, constatando que foi designada nova audiência de instrução para o dia 16/4/2019, com vistas à repetição da prova oral já produzida.

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao acusado, em face do excesso de prazo para a formação da culpa.

Pelo que consta do acórdão ora impugnado, tem-se que (fls. 170/171):

[...] Depreende-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 56/57, bem como pelo acompanhamento processual disponibilizado por este Tribunal - Judwin, que o Paciente foi denunciado em 24/07/2017, sendo a peça acusatória recebida em 21/08/2017, momento em que foi determinada a citação dentre outras diligências. Citado pessoalmente, apresentou preliminar por advogado constituído, em 27/10/2017 (fl.25). No dia 24/11/2017, a defensoria pública também apresentou defesa prévia (fl. 27). Em despacho exarado no dia 13/04/2018, conforme se à fl. 29, a autoridade apontada coatora determinou o seu desentranhamento, por ter o Paciente constituído defensor, ao tempo em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2018. Na data aprazada, tal ato não se realizou em virtude da greve geral dos caminhoneiros, que implicou no desabastecimento dos postos de combustíveis. A audiência, então, redesignada para o dia 04/10/2018, pelas 09:00 horas, sendo que, atualmente, o estado do processo.

Pois bem.

No caso em tela, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, considerando que, a despeito de a audiência inicialmente designada não ter ocorrido, adiamento esse justificado pela situação ímpar em que se viu o país naquela oportunidade, verifica-se que fora logo remarcada a realização de tal ato para data próxima, qual seja o dia 04/10/2018, pelas 09:00 horas, conforme acima mencionado.

Por outro lado, no que pese o equívoco na nomeação de defensor público para o Paciente, verifica-se que a defesa preliminar do advogado constituído foi apresentada no dia 27/10/2017 (fl. 25) e, menos de um mês depois, a defensoria o fez, em 24/11/2017 (fl. 27), não importando tal lapso - menos de 1 (um) mês, em tamanho prejuízo para o paciente e, tão logo visualizado o equívoco, a autoridade apontada coatora deu andamento ao feito, com a designação da audiência.

Porém, como informado pelo próprio paciente, o quadro desde o julgamento pelo Tribunal de Justiça do primeiro *habeas corpus* impetrado já se modificou e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infelizmente, para pior

A audiência marcada para o dia 4/10/2018 não se realizou por culpa exclusiva do Estado (ausência do Juiz, convocado para ministrar uma aula) e a do dia 12/10/2018, apesar de realizada (salientou-se que a instrução não se encerrou em face da ausência de cinco das oito testemunhas arroladas pelo Ministério Público local), terá que ser refeita por defeito na mídia.

Ou seja, o paciente se encontra preso desde junho de 2017 e, na prática, a instrução do feito ainda não se iniciou em razão do insucesso das três audiências já marcadas (a primeira não se realizou em face da greve dos caminhoneiros, que paralisou o País), insucesso esse para o qual ele não contribuiu.

Para mim, o excesso está presente. No entanto, diante da natureza do crime imputado ao paciente (homicídio cometido em um bar), entendo conveniente a imposição de cautelares outras.

Assim, reconhecendo o excesso de prazo, **concedo** a ordem para fixar ao paciente medidas cautelares diversas, tais como: comparecimento a todos os atos do processo, comparecimento periódico em juízo, nas condições a serem fixadas pelo Juiz do feito, para informar e justificar suas atividades, e recolhimento domiciliar no período noturno (das 20h às 6h), nos finais de semana e feriados. O Juiz da causa, desde que de forma fundamentada, poderá fixar outras cautelas. Fica o paciente informado, desde já, que o descumprimento das medidas impostas poderá dar causa à nova prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0245133-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 470.162 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028782020188170000 00043982420158170710 0004534520178170100
09908904000086201771 20160028001312 28782020188170000 43982420158170710
4534520178170100 9908904000086201771

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO GONÇALVES TRINDADE, pela parte PACIENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0245133-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 470.162 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028782020188170000 00043982420158170710 0004534520178170100
09908904000086201771 20160028001312 28782020188170000 43982420158170710
4534520178170100 9908904000086201771

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO GONCALVES TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RAFAEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de habeas corpus, sendo acompanhado pelos Senhores Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz, a Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.